



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANTONIA SABRINA MELO TORRES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE DANOS
DECORRENTES DA VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS**

ILHÉUS/BAHIA

2026

ANTONIA SABRINA MELO TORRES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE DANOS
DECORRENTES DA VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Me. Joilson Leopoldino
Vasconcelos Júnior.

ILHÉUS/BAHIA

2026

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Direito
CESUPI, junho de 2026*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu Deus. Àquele que nunca me abandonou, que guiou meus passos e destruiu barreiras. Meu reencontro com Ele foi o momento mais marcante da minha vida, Ele virou uma chave e fez renascer uma nova Sabrina. Os sonhos do Senhor sempre foram maiores que os meus, a Ele todo o meu amor.

À minha família, mainha, painho, Paula e Davi. Vocês são sinônimo de força e união. Foram meu porto seguro em meio à correria do dia a dia, a calmaria em meio a tempestade, a minha base quando tudo desmoronava, o meu refúgio quando precisava de colo. A minha vida é a minha família, é tudo por vocês.

Às minhas amigas, Bia, Naisha e Joanna. Vocês caminharam comigo ao longo desses anos e são a personificação de cumplicidade e companheirismo. Também à minha Turma, 2022.1, não seria fácil enfrentar esse curso em um local caótico, mas cada pessoa dessa sala tornou essa jornada mais leve, sempre dispostos a se fazer presente e a ajudar uns aos outros.

À “minha magistrada”, Dra. Adriana Tavares Lira. A senhora tem uma aura linda e me inspira todos os dias. Sua inteligência, dedicação e elegância são admiráveis e ser sua pupila foi um presente de Deus. À 2ª VSJE de Ilhéus, aos meus “colegas de trabalho”, que marcaram minha trajetória e me ajudaram de maneiras inimagináveis. Vocês são servidores de excelência e foi um privilégio aprender tantas coisas com vocês.

Ao meu orientador e coordenador do curso, Joilson Vasconcelos, por toda sua atenção com os alunos, pela maestria em conduzir este curso e por nos proporcionar experiências que fogem da sala de aula. Gratidão por ter me orientado em um dos momentos mais importantes da formação acadêmica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	8
2.1 Excludentes de responsabilidade.....	9
2.2 Responsabilidade por omissão.....	11
2.3 Princípio da Reserva do Possível.....	12
3 TORCIDAS ORGANIZADAS: ORIGEM E IMPACTOS	14
4 O PAPEL DO ESTADO DIANTE OS CONFLITOS ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS DENTRO E FORA DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL ..	16
4.1 A Lei Pelé e o desporto no ordenamento jurídico brasileiro (Lei n.º 9.615/1998)	17
4.2 Responsabilidade estatal na Lei Geral do Esporte (Lei n.º 14.597/2023)	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	23

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE DANOS
DECORRENTES DA VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS**

**THE STATE'S CIVIL LIABILITY IN CASES OF DAMAGES
RESULTING FROM VIOLENCE BETWEEN ORGANIZED FAN
GROUPS**

Antonia Sabrina Melo Torres¹, Joilson Leopoldino Vasconcelos Júnior²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: antoniasmelot@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: joilsonvasconcelos@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo abordou a responsabilidade civil do Estado, tendo como problema de pesquisa a possibilidade do particular ser indenizado pela Administração Pública, caso sofra algum dano oriundo da violência entre torcidas organizadas, as quais saem do âmbito dos estádios de futebol e se estendem ao espaço urbano, cuja lesão pode ser sofrida por toda a população local, não se restringindo aos espectadores da partida. O objetivo geral consiste em analisar a responsabilidade civil do Estado em face dos danos praticados por torcidas organizadas. Como objetivos específicos, busca-se compreender a responsabilidade civil estatal, abordar a origem e os impactos das torcidas organizadas no Brasil e discutir o papel do Estado diante dos conflitos entre torcidas organizadas. A metodologia utilizada foi bibliográfica, de abordagem qualitativa, mediante análise de doutrinas, legislações, artigos científicos e jurisprudências, adotando-se o método indutivo. O artigo foi dividido didaticamente, primeiro abordando a responsabilidade civil do Estado; em seguida, tratando das torcidas organizadas e seus impactos na sociedade; e, por fim, discutindo o papel do Estado diante dos danos oriundos da violência entre torcidas rivais e a possível responsabilização estatal.

Palavras-chave: Hostilidade. Segurança e ordem pública. Indenização. Falha no serviço público.

ABSTRACT

This article addresses the civil liability of the State, focusing on the research problem of whether individuals can be compensated by the Public Administration for damages resulting from violence between organized fan groups. This violence extends beyond football stadiums to

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Direito
CESUPI, junho de 2026*

urban areas, potentially affecting the entire local population, not just match spectators. The general objective is to analyze the State's civil liability in relation to damages caused by organized fan groups. Specific objectives include understanding state civil liability, addressing the origin and impacts of organized fan groups in Brazil, and discussing the State's role in conflicts between these groups. The methodology employed was bibliographic, with a qualitative approach, analyzing doctrines, legislation, scientific articles, and jurisprudence, using the inductive method. The article is didactically divided, first addressing the State's civil liability; then discussing organized fan groups and their impacts on society; and finally, discussing the role of the State in addressing the harm caused by violence between rival fan groups and the potential for state liability.

Keywords: Hostility. Security and public order. Compensation. Failure of public service.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de Responsabilidade Civil do Estado, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes públicos causarem a terceiros no exercício de suas funções, resguardado o direito de regresso contra os agentes que agiram com dolo ou culpa.

Diante do dever estatal de garantir a segurança pública, com o propósito de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, como estabelece o art. 144 da CF/88, o problema de pesquisa consiste na possibilidade do Poder Público ser condenado a indenizar pessoas que sofreram danos oriundos de infrações penais que ocorreram nos estádios de futebol e/ou se estenderam ao espaço urbano, em face de suas obrigações legais e da previsibilidade desses episódios danosos.

O objetivo geral é analisar a responsabilidade civil do Estado em face dos danos decorrentes praticados pelas torcidas organizadas. E são objetivos específicos são: compreender e analisar a responsabilidade civil do Estado; abordar a origem e os impactos das torcidas organizadas no Brasil; e, discutir o papel do Estado diante dos danos oriundos dos conflitos entre torcidas organizadas, dentro e fora dos estádios de futebol.

A relevância da pesquisa consiste em analisar de que maneira o Poder Público deve ser responsável pelos danos decorrentes da violência entre torcidas rivais, tendo em vista que não pode isentar-se de obrigações constitucionais, devendo garantir a segurança de toda a população presente em território brasileiro.

A metodologia utilizada bibliográfica, de abordagem qualitativa, realizada por meio da análise de livros doutrinários, artigos científicos, legislações e jurisprudências. O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o indutivo, partindo na análise da Responsabilidade Civil do Estado e aplicando-a nos eventos danosos entre torcidas organizadas, mediante interpretação primordial no texto constitucional e posterior exame da legislação infraconstitucional.

Ademais, para um melhor entendimento da temática, os capítulos foram divididos didaticamente, primeiro abordado as teorias de Responsabilidade Civil do Estado, observando os elementos objetivos e subjetivos, em seguida o que são as torcidas organizadas e seus impactos no âmbito nacional. E, por fim, discutiu-se em que medida o Estado pode ser civilmente responsabilizado pelos ilícitos decorrentes da hostilidade presente nos confrontos de torcidas organizadas.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado ou responsabilidade extracontratual do Estado trata-se da obrigação, das pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, de indenizar particulares, que sofreram algum tipo de lesão ou dano decorrente de atos praticados pelos seus agentes públicos no exercício da função pública, cabendo, ainda, direito de regresso do Estado contra estes últimos, se comprovado dolo ou culpa. Neste sentido, estabelece o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Carvalho (2020, p. 355) conceitua a responsabilidade extracontratual do Estado no dever do poder público de indenizar, em dinheiro, particulares pelos danos que lhes forem causados, quando tais prejuízos decorrerem de ações ou omissões atribuídas a seus agentes públicos no exercício de suas funções, sejam esses comportamentos de natureza material ou jurídica.

Em decorrência do dispositivo da CF, a doutrina majoritária afirma que a responsabilidade estatal é objetiva, em regra – pois admite-se a responsabilização subjetiva em atos omissivos, que será tratado nos tópicos que seguem –, bem como a teoria do risco administrativo.

[...] pode-se notar que a Constituição Federal adotou, como regra, a teoria objetiva na modalidade do risco administrativo. Isso significa que o pagamento da indenização não precisa de comprovação de culpa ou dolo (objetiva) e que existem exceções ao dever de indenizar (risco administrativo) (Mazza, 2023, p. 569).

[...] Ressalte-se, ainda, que o entendimento majoritário da doutrina é que a conduta que enseja a responsabilidade objetiva do ente público é a conduta comissiva. Em casos de omissão dos agentes, a responsabilidade é subjetiva [...] (Carvalho, 2020, p. 181).

Sendo assim, via de regra, o Estado responde objetivamente pelos danos decorrentes, que segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2009 apud Carvalho 2020, p. 335) consiste no dever de indenizar, em razão de ato lícito ou ilícito que ocasionou uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem.

Pela teoria do risco administrativo, a atuação estatal que cause dano a terceiros faz nascer para a administração pública a obrigação de indenizar, independentemente da existência de falta do serviço ou de culpa de determinado agente público. Basta que exista o dano decorrente de atuação administrativa, sem que para ele tenha concorrido o terceiro prejudicado. Como o dano causado a terceiros pela atividade administrativa deverá ser indenizado independentemente de perquirição a respeito da existência de culpa - seja “culpa administrativa”, seja culpa pessoal de um determinado agente público diz-se que essa modalidade de responsabilidade civil é do tipo objetiva (Alexandrino e Paulo, 2021, p. 899-900).

Na responsabilidade objetiva, então, para apurar o ato que ensejou o pleito indenizatório, é necessário comprovar três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade. Em

virtude de responder objetivamente não incumbe a comprovação de culpa do Estado ou do agente público, como afirma Alexandrino e Paulo (2021, p. 900).

[...] para que haja responsabilidade objetiva, nos moldes do texto constitucional, basta que se comprovem em três elementos, quais sejam: a conduta de um agente público, o dano causado a terceiro (usuário ou não do serviço) e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano [...] (Carvalho, 2020, p. 356).

Ao que diz respeito ao elemento da conduta, Tartuce (2023, p. 947) entende esta pode ser positiva, a qual demanda uma ação do agente, bem como pode ser negativa, a qual deriva de uma omissão.

A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica) (Tartuce, 2023, p. 947-948).

Acerca do dano, segundo Mazza (2023, p. 581), é preciso que ele seja: (1) anormal, ou seja, que ultrapasse os desconfortos naturais e toleráveis da vida em sociedade; e (2) específico, que o dano atinja pessoas determinadas – um indivíduo determinado –, pois se afeta toda a coletividade de forma difusa, não há dever de indenizar.

Já no que concerne o nexo de causalidade, Nahora (2019, p. 363) afirma: “Nexo significa vínculo ou ligação. Causalidade implica a relação de causa e efeito.” Logo, é necessário que haja uma ligação entre a conduta do Estado e o evento danoso para que haja o dever de indenizar.

2.1 Excludentes de responsabilidade

A Teoria do Risco Administrativo reconhece a existência de excludentes ao dever de indenizar. Nestas hipóteses, o nexo causal é interrompido e é possível excluir a responsabilidade estatal.

Na responsabilidade objetiva, as causas excludentes são associadas à teoria do risco administrativo. Causas excludentes da responsabilização são circunstâncias ocorridas que afastam a responsabilidade do Estado pela insubsistência do nexo de causalidade, diante das quais se constata que ele não provocou o dano ocorrido (Nahora, 2019, p. 366).

Desta maneira, correndo o fato danoso, o Estado deverá comprovar a existência de alguma das excludente de responsabilidade para poder eximir-se da obrigação de indenizar. Segundo Alexandrino e Paulo (2021, p. 900) é ônus da administração pública, em sua defesa, comprovar a ocorrência das excludentes.

Para corroborar com este entendimento, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO PELA DOR MORAL. NOVACAP. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTENTE. 1.

Conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados a terceiros, com base na teoria do risco administrativo. 2. O simples fato de as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público responderem objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade, não afasta a necessidade de comprovação do nexo causal entre o fato lesivo e o dano, o que não ocorreu no caso em análise. Ademais, a impossibilidade de se estabelecer conclusivamente, por meio de perícia, a causa determinante e o nexo de causalidade - até mesmo porque a própria autora alterou o estado de fato do objeto periciado - não se confunde com a hipótese de inversão do ônus probatório, de modo que esse critério de julgamento pudesse ser aproveitado ao autor diante de laudo pericial inconclusivo. 3. Tendo ocorrido o fato da administração, o dano e havendo nexo causal entre eles, cabe ao Estado, para se eximir do dever de indenizar, a comprovação de alguma das excludentes da responsabilidade, que são caso (i) fortuito e força maior; (ii) fatos de terceiros ou (iii) culpa concorrente ou exclusiva da vítima [...] (TJDFT, Acórdão n. 1293923. Rel. Carlos Rodrigues. Julgamento em: 21/10/2020. Publicação no DJE em: 05/11/2020).

Acerca de quais são as excludentes, “[...] Embora haja divergência na doutrina, são usualmente aceitos como excludentes a culpa exclusiva da vítima, a força maior e o caso fortuito [...]” (Alexandrino e Paulo, 2021, p. 900). Já segundo Di Pietro (2023, p. 1773), há três excludentes de responsabilidade, quais sejam: força maior, culpa da vítima e culpa de terceiros; ademais, a culpa concorrente da vítima é uma causa atenuante.

A culpa exclusiva da vítima ocorre “[...] quando o prejuízo é consequência da intenção deliberada do próprio prejudicado [...]” (Mazza, 2023, p. 577).

[...] se a lesão foi provocada por culpa exclusiva de quem a sofreu, não se pode dizer que exista nexo causal (relação de causa e consequência) entre alguma atuação da administração e o dano ocorrido [...] (Alexandrino e Paulo, 2021, p. 908).

Já a culpa concorrente, segundo Mazza (2023, p. 577) ocorre quando a vítima e o agente público ocasionam o evento danoso de forma recíproca. Neste caso, segundo Nohara (2019, p. 366) há uma atenuante e não uma excludente de responsabilidade estatal, pois o Estado também ocorreu para o evento danoso e, conseqüentemente, a responsabilidade será dividida de acordo com o que cada um concorreu ao prejuízo.

Neste mesmo sentido, reforça Carvalho (2020, p. 368) “Nesses casos, não obstante não seja possível a exclusão da responsabilidade, haverá uma redução do valor indenizatório a ser pago pelo Estado [...]”.

Acerca da força maior e do fato fortuito há divergências doutrinárias.

No Direito Administrativo, por exemplo, há autores, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que associam a força maior a um fato da natureza e o caso fortuito ao evento imprevisível causado por ato humano, já outros, como Diogenes Gasparini, usam conceituação inversa. Celso Antônio Bandeira de Mello apenas menciona a força maior, tida como força da natureza irresistível, pois entende que o caso fortuito, que considera um acidente cuja raiz é tecnicamente desconhecida, não elide o nexo causal e, portanto, não é capaz de excluir a responsabilidade (Nahora, 2019, p. 366). Existe toda uma controvérsia sobre as diferenças entre força maior e caso fortuito. O Código Civil parece identificar os dois conceitos, no artigo 393, parágrafo único, ao estabelecer que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (Di Pietro, 2023, p. 1773).

[...] nosso direito legislado e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não costumam distinguir força maior de caso fortuito, nem conceitualmente, nem quanto aos efeitos decorrentes das circunstâncias que sejam assim consideradas (Alexandrino e Paulo, 2021, p. 916).

Na sua origem, a noção de caso fortuito costumava ser associada à imprevisibilidade (“fortuito” significa “obra do acaso”, “inesperado”), ao passo que a de força maior evocava eventos avassaladores, isto é, acontecimentos a cujo desenrolar não se poderia opor resistência eficaz (Alexandrino e Paulo, 2021, p. 915).

É certo que, ambos os conceitos, referem-se a momentos inesperados, que não podem ser evitados ou impedidos e, que embora tenha causado prejuízo aos particulares, não há nexo de causalidade com qualquer conduta do Poder Público.

2.2 Responsabilidade por omissão

O Estado, também, poderá ser responsabilizado quando deixar de agir. Neste caso, a omissão estatal causou prejuízos ao particular.

Majoritariamente a doutrina e a jurisprudência adota a teoria subjetiva no caso de condutas omissivas. Desta maneira, para que haja o dever de indenizar, observará a conduta omissa, o dano, o nexo de causalidade e se há dolo ou culpa.

[...] Nessas hipóteses, a indenização estatal só será devida se restar comprovado – e o ônus da prova é de quem sofreu o dano – que determinada omissão culposa da administração pública contribuiu para o surgimento do resultado danoso, ou seja, que o dano não teria ocorrido se o poder público tivesse prestado adequadamente os serviços públicos de que o ordenamento jurídico lhe incumbe (responsabilidade subjetiva, na modalidade “culpa administrativa” ou “culpa anônima”)” (Alexandrino e Paulo, 2021, p. 909).

[...] o STJ consolidou entendimento pela incidência da responsabilidade subjetiva em se tratando de danos resultantes de omissões praticadas pelo Poder Público, em que pese não se tratar de tese unânime (Spitzcovsky, 2024, p. 901).

Em consonância com esse entendimento, em sede de Recurso Extraordinário, foi decidido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses [...] (Supremo Tribunal Federal. RE n. 179147. 2ª Turma. Julgamento em: 12/12/1997. Publicação no DJ em: 27/02/1998).

Logo, quando o dano é decorrente da ausência de agir do Estado, o dever de indenizar estará condicionado à comprovação do dolo ou da culpa – diferentemente da responsabilidade objetiva.

Segundo Mazza (2023, p. 585) “[...] o Estado só pode ser condenado a ressarcir prejuízos atribuídos à sua omissão quando a legislação considerar obrigatória a prática da conduta omitida [...]”. Logo, doutrinador defende que o Poder Público poderá ser responsabilizado quando tem o dever de agir e se omite.

Diferencia-se, ainda, a omissão genérica e a omissão específica:

[...] Nos casos de omissão genérica, ou seja, quando inexiste norma no ordenamento obrigando o Estado a agir, a responsabilidade é subjetiva. Porém, havendo omissão específica, vale dizer, quando o Estado não agiu para evitar o dano mesmo existindo na ordem jurídica um dever específico de atuação, a responsabilidade seria objetiva [...] (Mazza, 2023, p. 588).

Neste caso, não havendo previsão no ordenamento jurídico impondo ao Estado o dever de agir, a responsabilidade deverá ser apurada levando em consideração a existência do dolo ou da culpa. Entretanto, se há previsão legal impondo ao Estado sua atuação específica e este se omite, a responsabilidade estatal será objetiva, sem a análise do elemento subjetivo.

2.3 Princípio da Reserva do Possível

Segundo Di Pietro (2023, p. 1982), o Princípio da Reserva do Possível oriundo do direito alemão, importa que os deveres impostos pelo ordenamento jurídico ao Estado devem ser cumprimentos de acordo com os recursos públicos disponíveis.

Nesse mesmo sentido, Carvalho (2020, p. 364) afirma “[...] a prestação do serviço público tem um padrão considerado normal, baseado no Princípio da Reserva do Possível [...]”

Desta forma, pondera-se o orçamento público com as necessidades coletivas, e estando a Administração Pública a equilibrar esses dois vieses, cumprindo com seus deveres estatais conforme os recursos disponíveis, não há o que se falar em responsabilização estatal.

[...] a Administração Pública, na qualidade de ré, costuma invocar o princípio da reserva do possível (inexistência de recursos orçamentários disponíveis para atender ao pedido), nem sempre aceito pelo Poder Judiciário, já que este entende estar diante de direito fundamental, analisado no caso concreto, sendo possível a alocação de verba orçamentária para esse fim [...] (Di Pietro, 2023, p. 1986).

Verifica-se que tal princípio é usualmente utilizado pelo Estado com a finalidade de eximir-se da sua responsabilidade. Entretanto, esta tese defensiva deve ser sempre ser sopesada com a garantia do mínimo existencial, partindo da premissa que o ente não poderá de forma demasiada negligenciar seus deveres.

[...] Este, por sua vez não pode eximir-se de suas obrigações em oferecer o mínimo existencial de sobrevivência para os administrados, utilizando-se do princípio da

reserva do possível. Neste contexto, para que haja responsabilização do Estado, deve-se analisar se seria possível ao ente estatal impedir a ocorrência do dano, dentro de suas possibilidades orçamentárias. (Carvalho, 2020, p. 364).

A jurisprudência do STF admite a utilização excepcional da tese da reserva do possível desde que haja um justo motivo objetivamente comprovável, cabendo ao Estado demonstrar que não teve como concretizar a pretensão solicitada. (Mazza, 2023, p. 590).

[...] a Reserva do Possível deve ser rechaçada quando invocada com o intuito de afastar a obrigatoriedade de efetivação dos referidos direitos pelo Estado, razão pela qual a mera alegação de insuficiência de recursos não é suficiente, devendo haver a clara comprovação dela [...] (De Souza, 2013, p. 210).

Logo, o Estado deve comprovar que tomou todas as medidas adequadas dentro das suas possibilidades, mas que, ainda sim, não foi possível suprir as necessidades coletivas, visto que a mera alegação do Princípio da Reserva do Possível não o exime dos seus deveres estatais.

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto do ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana [...] (Supremo Tribunal Federal. ARE n. 639.337, AgR SP, Min. Celso de Mello).

Ao contrapor, no caso concreto, o mínimo existencial com a cláusula da Reserva do Possível, o Poder Judiciário analisará se foi preservado a dignidade da pessoa humana, amparado constitucionalmente, bem como se o Estado demandou a possibilidade de redução de danos.

3 TORCIDAS ORGANIZADAS: ORIGEM E IMPACTOS

No Brasil, o futebol foi introduzido por Charles Miller, em 1894, destinado, primeiramente, à aristocracia.

[...] De acordo com Da Silva, o futebol era praticado, no primeiro momento, principalmente por jovens ricos, que haviam estudado na Europa, filhos de aristocratas e de grandes empresários. Além dos atletas, os dirigentes das associações também eram pertencentes a estas classes. Já Caldas (1994, p.42) comenta que o futebol era sinal de “status”, fazendo com que membros da elite pressionassem os colégios “grã-finos”, onde os filhos estudavam, para que este esporte fosse incluído nas atividades escolares [...] (Kommers, 2016, p. 26).

Com o passar do tempo, o esporte se popularizou, alcançando as demais camadas sociais e crescendo ainda mais em áreas marginalizadas.

A partir da década de 1930, de acordo com Patrícia Bezerra (2008), a importância cultural do futebol aumenta, sendo favorecida pelo crescente prestígio popular. O acelerado ritmo do crescimento do número de torcedores é creditado por Caldas (1990) a basicamente dois motivos: “[...] à rápida popularização do futebol e, ao mesmo tempo, ao espaço cada vez maior que ele ocupava no cotidiano das camadas mais modestas da população.” (CALDAS, 1990, p.189, apud BEZERRA, 2008, p.69) (Kommers, 2016, p. 27).

Desta maneira, com o advento do futebol, surgiram as torcidas organizadas, as quais eram no primeiro momento apenas a reunião espontânea de pessoas durante as partidas de futebol, todas com uma paixão comum.

Este fenômeno ocorre desde meados de 1920, quando ainda não haviam torcidas organizadas formais, desde então personagens torcedores, grupos de apaixonados e admiradores do futebol, já se reuniam espontaneamente dentro do estádio e fora dele, sendo assim conhecidos e intitulados como fãs, e não torcedores (Barros, 2024, p. 11).

Com o passar de tempo, após o futebol se profissionalizar, as torcidas também se organizaram de maneira sistemática, deixando de ser apenas agrupamentos espontâneos de torcedores para se tornarem verdadeiros movimentos sociais. O que era apenas um costume, passou a ser disseminado através das gerações.

[...] foi a partir do ano de 1936, através da consolidação do regime profissional no futebol, que as torcidas começaram a se organizar. A profissionalização do futebol o converteu em espetáculo, em um ambiente propício para a veneração de seus clubes e formação de costumes, passado de geração a geração até os dias atuais [...] (Barros, 2024, p. 11).

Após as torcidas se organizarem definitivamente, a imprensa desempenhou um papel central na difusão e na popularização dessas torcidas. Jornais, rádios e, posteriormente, a televisão passaram a cobrir não apenas os jogos, mas também o comportamento e a identidade dessas torcidas.

[...] a imprensa passou a exercer um papel de grande influência para a popularização do futebol no Brasil. O exercício midiático emergiu das devidas proporções tomadas pelos torcedores, e essas demandas aumentam gradativamente de forma lógica através da globalização. Um dos elementos que caracterizam esse papel da imprensa é percebido, por exemplo no periódico “Jornal dos Sports”, que criou um concurso intitulado “Competição de Torcidas”, também conhecido como “duelo” ou “torneio”,

com matérias lançadas a partir do dia 15 de dezembro de 1936, marcando efetivamente esse período [...] (Barros, 2024, p. 12).

[...] a imprensa não economizou esforços para descrever o vibrante espetáculo proporcionado pelas torcidas. As cores vibrantes das bandeiras, os gritos sincronizados e as mensagens provocativas das faixas criam uma atmosfera contagiante [...] (Barros, 2024, p. 12).

Sendo assim, segundo Pimenta (2000, p. 125) o torcedor deixa de ser mais visto como um mero espectador das partidas de futebol e passa a ser parte do espetáculo. Logo, passam a exercer um papel essencial, tendo em vista que as torcidas carregam seus respectivos times através da energia e da vibração.

Por outro lado, com a consolidação das torcidas organizadas, também se intensificaram as contendas entre os grupos de torcedores. Essas disputas ultrapassaram o âmbito simbólico do esporte, transformando-se em confrontos reais, que protagonizam verdadeiros momentos de tensões.

A violência, verbal e física, traduziu-se em um dos principais códigos e símbolos sociais de agrupamento de jovens em torno das “torcidas organizadas”. À medida que os números estatísticos e os atos de agressividade aumentavam, proporcionalmente, cresciam a procura e a filiação ao movimento [...] (Pimenta, 2000, p. 125).

Desse modo, além da necessidade de políticas preventivas, o Poder Público, também, deve agir de maneira eficiente para reprimir os episódios de barbárie.

Todos os torcedores que já sofreram com casos de violência nas partidas de futebol, chegando a perder suas vidas, constituem prova irrefutável do descaso com a sociedade no tangente a problemática posta [...] (de Sousa *et al.*, 2023, p. 43).

Evidencia-se a necessidade de uma abordagem meticulosa e cautelosa, visando amparar tanto aqueles que buscam lazer nos estádios, na condição de espectadores e torcedores, quanto os indivíduos que se encontram nas imediações dos estádios.

4 O PAPEL DO ESTADO DIANTE OS CONFLITOS ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS DENTRO E FORA DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO BRASIL

Em razão do impacto social das torcidas organizadas na sociedade brasileira e que a desordem em eventos esportivos é realidade no nosso país, é necessário discutir a quem se estende essa responsabilidade e como mitigar esses confrontos.

Desta maneira, o viés constitucional ganha preponderância partindo da premissa que “[...] Tais normas constitucionais condicionam a interpretação de todos os ramos do Direito, público ou privado, e vinculam os Poderes estatais [...]” (Barroso, 2005, p. 15). De mesmo modo, Barroso também afirma que “[...] toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional [...]” (2005, p. 22), motivo pelo qual analisaremos alguns de seus dispositivos contrapondo ao tema deste artigo.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [...] (Brasil, 1988).

Observa-se que compete ao Poder Público assegurar diversos direitos sociais, dentre eles o lazer, que pode ser promovido através do esporte, amplamente presente no cotidiano da sociedade brasileira.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...] (Brasil, 1988).

Nota-se que o constituinte trouxe a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, a qual é exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em outras palavras, a Constituição Cidadã prevê que é obrigação do Poder Público proteger e preservar a integridade física, moral e material das pessoas e dos seus bens.

Ademais, em uma seção específica reservada ao desporto, a CF/88 prevê:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
[...]
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social [...] (Brasil, 1988).

Dessa maneira, a Constituição Federal reafirma que a prática desportiva constitui direito de todos, configurando um importante instrumento de lazer, especialmente diante da tutela conferida pela Constituição Cidadã.

O Estado de Pernambuco foi condenado a pagar todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante de Marcapasso Diafragmático Muscular (MDM) ao agravante. Segundo o Informativo nº 502, “entendeu-se que restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar,

em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das consequências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço. Ressaltou-se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura dessa responsabilidade” (STA 223-AgR, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello, julgamento em 14-4-08) (Di Pietro, 2023, p. 1808).

Ante o julgado, observa-se que o Poder Público pode ser responsabilizado quando particular vier a sofrer danos em locais cuja violência é reiterada e demanda que segurança pública tome medidas adequadas, tendo em vista que não pode isentar-se do deste dever constitucional.

[...] o modelo brasileiro é, sobretudo, repressivo. Como tal, não age de forma a atacar as raízes do problema, mas a estancar os danos que surgem a partir deste. Este modelo é marcado, sobretudo, pela militarização das praças desportivas mediante o ostensivo - e virulento - policiamento [...] (Oliveira, 2014, p. 69).

E esta conclusão é alcançada pelo elevado número de confrontos entre membros de torcidas organizadas rivais em localidades distantes do campo de jogo: praças, estações de metrô ou mesmo algum local onde ocorra um encontro fortuito [...] (Araújo, 2017, p. 47).

Nota-se uma clara dificuldade na mitigação desses ilícitos, o que torna indispensável a intervenção estatal, mas não apenas de forma repressiva. Deve-se priorizar a adoção de medidas preventivas voltadas à prevenção de danos e, posteriormente, em caso de insucesso, empregar mecanismos repressivos proporcionais e eficazes, a fim de evitar maiores lesões aos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico.

4.1 A Lei Pelé e o desporto no ordenamento jurídico brasileiro (Lei n.º 9.615/1998)

Segundo Marivoet (2002, p. 13) o futebol é um desporto que possui suas próprias especificidades, que ultrapassaram a característica puramente desportiva e se tornam um espetáculo singular marcado pela intensa produção de emoções.

A Lei n.º 9.615 de 24 de março de 1998, conhecida popularmente como “Lei Pelé”, trata-se de uma legislação extravagante desportiva, e no seu artigo 2º prevê:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

[...]

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

[...]

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional [...] (Brasil, 1998).

Observa-se que o legislador atribuiu ao desporto a condição de direito individual, regido por diversos princípios, dentre os quais se destacam: o da soberania, segundo o qual a organização da prática desportiva no Estado brasileiro possui ampla autonomia, em consonância com a supremacia nacional; o do direito social, eis que o Estado possui o dever de fomentar as práticas desportivas, considerando que o desporto é reconhecido como um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, aspecto esse já analisado neste artigo e novamente sendo ratificado; e o da identidade nacional, que determina a proteção e o incentivo às manifestações desportivas criadas em território brasileiro, dentre as quais se inserem as próprias torcidas organizadas dos clubes nacionais, por integrarem a identidade cultural do país.

Diante da materialização do desporto como integrante do patrimônio cultural brasileiro, o art. 4º da Lei Pelé afirma:

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

[...]

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 [...] (Brasil, 1998).

Essa legislação evidencia a relevância do desporto para o Estado Democrático brasileiro, especialmente do futebol, reconhecido como patrimônio cultural e de grande influência social.

Constituindo-se o desporto uma produção cultural de um tempo, ou de uma formação social específica, poderemos interrogar-nos se o envolvimento emocional em torno dos espetáculos de futebol se tem vindo a apresentar como uma realidade constante [...] (Marivoet, 2002, p. 13)

Por essa razão, faz-se necessária uma atenção especial do Poder Público, com a devida intervenção estatal, a fim de garantir a proteção e a regularidade desse direito, considerando que a reunião de inúmeras pessoas em torno de um mesmo propósito – torcer pelo seu clube –, somada à rivalidade existente entre grupos adversários, tende a gerar episódios de violência e hostilidade.

4.2 Responsabilidade estatal na Lei Geral do Esporte (Lei n.º 14.597/2023)

A Lei nº 14.597/2023 instituiu sistemas e conceituou o esporte da seguinte forma:

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento [...] (Brasil, 2023).

Como princípios fundamentais norteadores do esporte, que servem para guiar as diretrizes da Lei geral do Esporte e que merecem, neste contexto, especial destaque, assim está previsto: “Art. 2º São princípios fundamentais do esporte: [...] XI - integridade; [...] XVI - segurança [...]” (Brasil, 2023).

Para legitimar ainda mais que o esporte é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito social, inclusive reforçando sua importância para a formação integral do indivíduo, observa-se:

Art. 3 Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral [...] (Brasil, 2023).

Desta maneira, percebe-se que o Estado tem o dever de garantir condições para que todas as pessoas tenham acesso às práticas esportivas, seja no âmbito educacional, seja no de lazer, de alto rendimento ou de participação social, como afirma os dispositivos a seguir:

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

[...]

III - o esporte para toda a vida [...] (Brasil, 2023).

Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços:

[...]

II - esporte de lazer, para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania [...] (Brasil, 2023).

Acerca dos objetivos do Sistema Nacional Do Esporte e do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos, destaca-se:

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

[...]

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, na regulação, na manutenção e na expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

[...]

XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem [...] (Brasil, 2023).

Esta lei, mais uma vez, traz princípios e diretrizes que tratam o esporte como direito social, fomentador dos direitos humanos, da cultura e no meio-ambiente sustentável.

Art. 12. O Sinesp será organizado com observância dos seguintes princípios e diretrizes: I - esporte como direito social;

[...]

VII - utilização do esporte para promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental [...] (Brasil, 2023).

Acerca das políticas públicas e das atribuições do Poder Público, verifica-se a preocupação do legislador em disciplinar a sua promoção, bem como em estender a responsabilidade às pessoas jurídicas de direito privado e às entidades públicas não estatais.

Observa-se:

Art. 23. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deverá ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluídos, mas não exclusivamente, os praticantes, os profissionais esportivos, os educadores, os beneficiários das políticas públicas esportivas, os usuários das instalações esportivas, os representantes do setor produtivo e os integrantes do Sinesp [...] (Brasil, 2023).

Art. 25. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, à inclusão, ao ensino, à tecnologia e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do poder público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional [...] (Brasil, 2023).

A norma além de preocupar-se em garantir condições dignas de segurança dentro e fora dos estádios, afirmou a necessidade da segurança em seus arredores após os eventos esportivos, como prevê os seguintes dispositivos:

Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas [...] (Brasil, 2023).

Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas [...] (Brasil, 2023).

Como política de combate à violência há uma obrigatoriedade de cumprimento que deve ser enviado à Anesporte e ao Ministério Público previamente, qual seja:

Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição [...] (Brasil, 2023).

O legislador brasileiro trouxe o conceito do que é ser torcedor e, também, do que é considerado torcida organizada.

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

[...]

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade [...] (Brasil, 2023).

Frise-se, ainda, que esta lei objeto de apreciação, atribuiu à administração pública federal, por meio do PNEsporte, diretrizes voltadas ao combate à violência e promoção da paz, que assim dispõe:

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II – Direito CESUPI, junho de 2026

Art. 181. A administração pública federal direcionará suas atividades à promoção e à manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao PNEsporte.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I - a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II - a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III - a permanente difusão de práticas e de procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV - o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e de resolução de conflitos em eventos esportivos [...] (Brasil, 2023).

Ante o exposto, constata-se que o legislador atribuiu ao Estado o dever de promover e preservar a paz no esporte, cabendo-lhe combater a violência desportiva por meio de condutas positivas, mediante a elaboração de planos de ação destinados à prevenção desses confrontos, bem como de medidas de contingência para os casos em que venham a ocorrer, considerando a sua previsibilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento popular que o Brasil é mundialmente conhecido como o “país do futebol”. Portanto, não se nega a grande representatividade social que este esporte adquiriu ao longo do tempo, inclusive como fenômeno cultural. Nesse contexto, diante da grande influência social, econômica e política, inevitavelmente o futebol estaria atrelado a momentos de tensão e conflito que demandam a atuação estatal.

Dessa maneira, revela-se imperiosa a formulação de políticas públicas positivas por parte da Administração Pública, haja vista que a rivalidade entre torcidas organizadas ultrapassa o contexto estritamente esportivo dos estádios de futebol e alcança toda a coletividade, demandando uma atuação policial estratégica à contenção de danos.

Ademais, tanto sob o viés constitucional quanto à luz das legislações infraconstitucionais, percebe-se a preocupação do legislador com o combate à violência e a promoção da paz, o que evidencia a necessidade de adoção de medidas de segurança e da implementação de políticas preventivas, diante do alarmante aumento dos episódios ilícitos decorrentes da intensa animosidade entre torcedores rivais.

Ante o exposto, o Poder Público deve adotar medidas preventivas e repressivas, levando em consideração que o mesmo pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes da violência que protagoniza os confrontos entre torcidas organizadas, desde que comprovado que deveria agir e se omitiu, ou, ainda, quando sua intervenção se mostrou tardia ou ineficaz.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

ARAÚJO. G. R. M. C. **Cartão vermelho: a individualização da pena nos crimes de torcidas organizadas de futebol**. Orientador: Gláucio Fernando Barros Cunha. 2017. 48 f. Monografia (Curso de Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2010/1/GleidisonAraujo.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

BARROS, L. F. P. **Responsabilidade civil dos clubes de futebol no contexto da violência das torcidas organizadas nos estádios do Brasil**. Orientador: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa. 2024. 12 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/31547/1/LFPB10052024.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista De Direito Administrativo, v. 240, 1-42. 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 14 maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm. Acesso em: 14 maio de 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 179147**. 2ª Turma. Julgado em 12 dez. 1997. Publicado no Diário da Justiça em 27 fev. 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;re:1997-12-12;179147-1591477>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 639.337**, AgR SP, Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. 177, 15 set. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiaStf/anexo/ARE639337ementa.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 1293923.** Relator: Des. Carlos Rodrigues. Julgado em 21 out. 2020. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 5 nov. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1293923>. Acesso em: 11 maio 2026.

CARVALHO, M. **Manual de direito administrativo.** 7ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DE SOUSA, R. C. I. *et al.* **Violência entre torcidas organizadas no futebol.** Revista de Agroecologia no Semiárido (RAS). 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/anton/Downloads/ebpjr,+8013+-+Ruan+Carlos+Ismael+de+Sousa+-+Revisado.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

DE SOUZA, L. D. F. **Reserva Do Possível e O Mínimo Existencial: Embate Entre Direitos Fundamentais e Limitações Orçamentárias.** Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1: 205-226, jan./jun. 2013.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KOMMERS, J. **Futebol como mídia: relação entre futebol, televisão e patrocinadores.** Orientador: Mario Eugenio Villas Boas Da Rocha. 2016. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Comunicação Social: Publicidade e Propaganda) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/157385>. Acesso em: 02 abr. 2026.

MARIVOET, S. **Futebol: desporto e emoção.** Associação Portuguesa de Sociologia, 2002. Disponível em: https://associacaoportuguesasociologia.pt/cms/docs_prv/docs/DPR4628f7ea382e8_1.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NOHARA, I. P. **Direito administrativo.** 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, L. P. **A ineficácia dos instrumentos jurídicos atuais no combate à violência nos estádios.** Orientador: Alexandre Moraes da Rosa. 2014. 60 f. Monografia (Curso de Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122260/Monografia_Lucas_Pereira_Oliveira_Viol%c3%aancia_Est%c3%aaldios.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2913 maio 2026.

PIMENTA, C. A. M. **Violência entre torcidas organizadas de futebol**. São Paulo em Perspectiva (Online). 2000. 123 f. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/DWv6rZYh3tnP5qKry88mKNH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2026.

SPITZCOVSKY, C. **Direito administrativo**. 7ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.